

**Lei nº32/VI/2003
de 15 de Setembro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º
Objecto**

A presente Lei tem como objecto o desenvolvimento do regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 19 da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, que define o sistema de tributação sobre a despesa.

**Artigo 2º
Âmbito**

1. A disciplina do presente diploma aplica-se às transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção e de antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos revendedores, quando não optem pela aplicação do regime geral contido no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA).

2. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

**Artigo 3º
Definições**

1. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se:

- a) Bens em segunda mão, os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados, e sempre com exclusão dos objectos de arte, de colecção, das antiguidades, das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;
- b) Objectos de arte, os bens referidos no número 14 do artigo 9º do RIVA;
- c) Objectos de colecção, os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, palentológico, etnográfico ou numismático;
- d) Antiguidades, os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;
- e) Sujeito passivo revendedor, o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda, bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção ou antiguidades;
- f) Organizador de vendas em sistema de leilão, um sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

- g) Comitente de um organizador de vendas em leilão, qualquer pessoa que entregue um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão.
- h) Bens renovados, aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor de aquisição do bem acrescido do valor da mão de obra utilizada;
- i) Bens transformados, aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação das suas características essenciais.

Artigo 4º

Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades

1. As transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas por um revendedor, são sujeitas ao regime de tributação da margem, sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu com isenção de imposto nos termos do artigo 47º ou do número 27 do artigo 9º, ambos do RIVA.
2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 15º do RIVA, excluído o IVA que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.
3. A margem será determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.
4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, poderá a Administração Fiscal proceder à respectiva determinação.
5. Haverá direito a dedução, nos termos gerais do RIVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.
6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente diploma, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a) Ao montante global da contraprestação obtida ou a obter do cliente, com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor ;
 - b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior será dividida por 115, multiplicando-se o quociente por 100 e arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
 - c) Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplicar-se-á a taxa de 15%;
 - d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduzir-se-á o imposto suportado e dedutível nos termos do n.º 5.
7. São isentas de imposto as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, sujeitas ao regime especial de tributação da margem, quando efectuadas nos termos do artigo 13º do RIVA.
8. O imposto liquidado pelo revendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime especial de tributação da margem não será discriminado na factura a emitir nos termos do número 9,

não sendo, pois, dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime especial da margem, devem conter a menção «IVA – Bens em segunda mão» ou «IVA - Objectos de arte, de colecção ou antiguidades», conforme os casos.

10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitam concluir a verificação das condições previstas no n.º 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no n.º 2.

11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique, simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime especial de tributação da margem, deverá proceder ao registo separado das respectivas operações.

Artigo 5º **Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão**

1. Estão sujeitas ao IVA segundo o regime especial de tributação da margem previsto neste diploma, as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem e m nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, um sujeito passivo que os transmita com isenção de imposto nos termos do artigo 47º ou do número 27 do artigo 9º, ambos do RIVA, ou um particular.

2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no n.º 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do n.º 4, depois de deduzidos :

a) O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente , determinado nos termos do n.º 3;

b) O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.

3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.

4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique, nomeadamente:

a) O preço de adjudicação do bem;

b) Os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

c) As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, cobradas pelo organizador ao comprador do bem.

5. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção «IVA - Regime especial de vendas em leilão», sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é passível de dedução pelo

adquirente.

6. O organizador de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamente, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.

7. O relatório referido no número anterior substituirá a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deveria entregar ao organizador da venda em leilão.

8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do n.º 1 deste artigo são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:

- a) Os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;
- b) Os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

Artigo 6º **Exclusão do regime especial de tributação simplificada**

O regime especial de tributação simplificada não será aplicável aos sujeitos passivos do IVA que efectuem transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e de antiguidades, nos termos deste regime especial.

Artigo 7º **Legislação subsidiária**

A disciplina do RIVA será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma.

Artigo 8º **Livros e impressos**

O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos necessários à execução das obrigações do presente diploma.

Artigo 9º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.
O Presidente da Assembleia Nacional Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.